



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092626-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é agravada OLGA PEREIRA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2092626-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

AGRAVADO: OLGA PEREIRA DA SILVA SANTOS

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 40227

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto por autarquia municipal contra decisão que determinou o recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos - Isenção da taxa judiciária, conforme art. 6º da Lei nº 11.608/2003 e 2º, VI da Portaria nº 6431/2003, alterada pela Portaria nº 7138/2004 - Precedentes desta C. Corte - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** tirado contra a r. decisão de fl. 133 da Origem, que, em execução por título extrajudicial, considerando que a agravante não é beneficiária da gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de isenção no recolhimento da taxa de desarquivamento.

Sustenta, em síntese, que, sendo autarquia municipal, está isenta das custas para fins de desarquivamento, nos termos do art. 2º, inciso VI, parte final da Portaria nº 6431/2003 desta C. Corte (fl. 02, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 136 da Origem) e não preparado em razão de seu objeto.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe traz qualquer prejuízo.

Também fica dispensado o recolhimento do preparo do presente recurso, com fundamento no art. 6º da Lei nº 11.608/2003.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, além da mencionada Lei acima, a Portaria nº 6431/2003 deste E. Tribunal de Justiça, em seu art. 2º, inciso VI, com alteração pela Portaria nº 7138/2004, isenta especificamente a União Federal, os Estados, os Municípios e suas autarquias e fundações do recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

**Execução de título extrajudicial – Pretensão de isenção do pagamento de taxa de desarquivamento – Possibilidade – Requerente que se trata de autarquia municipal – Isenção prevista na Portaria 6341/03 e Provimento CSM 1864/11 – Análise da jurisprudência – Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2370699-69.2024.8.26.0000; Relator Des.: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO PELA EXEQUENTE DA TAXA DE DESARQUIVAMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E ENSINO - RECURSO - AGRAVANTE CRIADA POR LEI COMO AUTARQUIA MUNICIPAL, SENDO BENEFICIÁRIA DA ISENÇÃO QUANTO À TAXA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESARQUIVAMENTO E ÀS DESPESAS RELATIVAS A PESQUISAS ONLINE - PORTARIA TJSP Nº 6.341/2003, COMUNICADO Nº 41/2024 E PROVIMENTO CSM Nº 1.864/2011 - PRECEDENTES DESTA E. CORTE BANDEIRANTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171265-02.2024.8.26.0000; Relator Des. Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Assim, tratando-se de autarquia municipal, a r. decisão agravada deve ser reformada para isentar a exequente/agravante do recolhimento da mencionada taxa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator